



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 574, DE 2015

(Apenso Projeto de Lei nº 1.408/15 e Projeto de Lei nº 7.288/17)

Altera os artigos 33, 77, 78 e 83 do Código Penal e o artigo 29 da Lei de Execução Penal para estabelecer a reparação do dano causado pela infração como condição à progressão de regime do cumprimento da pena, à suspensão condicional da pena e ao livramento condicional e para estabelecer a destinação de, no mínimo, cem por cento da remuneração decorrente do trabalho do preso à reparação do dano causado pela infração.

Autor: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

Relator: Deputado MAJOR OLIMPIO

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei nº 574, de 2015, de autoria do ilustre Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU.

O Projeto tem por finalidade estabelecer a reparação do dano causado pela infração como condição à progressão de regime do cumprimento da pena, à suspensão condicional da pena e ao livramento condicional e para estabelecer a destinação de, no mínimo, cem por cento da remuneração decorrente do trabalho do preso à reparação do dano causado pela infração.

Além do objetivo supracitado, o autor da matéria afirma que a proposição quer colocar a vítima no centro da discussão sobre o Direito Penal. O Estado não cumpre adequadamente seu dever precípua de oferecer segurança e muito menos se ocupa, de modo minimamente satisfatório, da reparação à vítima.

Muito lentamente, os legisladores têm redescoberto a importância da reparação à vítima no Direito Penal, como nas alterações feitas nos seguintes dispositivos:

“Art. 33

.....
.
.....
.....

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)” (Código Penal)

“Art. 83 O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

.....

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)” (Código Penal)

“ Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)

.....
IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).”
(Código de Processo Penal)

Finaliza afirmando que apesar de já existir previsão legal genérica de que parte da remuneração do preso seja destinada à indenização dos danos, conforme consta no art. 29 da Lei de Execução Penal, o Projeto de Lei é mais específico e incisivo ao estabelecer que no mínimo 100% da remuneração do preso será destinada à reparação dos danos causados à vítima ou aos seus sucessores.

Foi apensado a esse, o Projeto de Lei nº 1.408, de 2015, que visa alterar o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, trazendo a previsão de o condenado por crime contra o patrimônio tenha que reparar o dano que causou como condição para concessão de progressão de regime do cumprimento de pena, bem como o Projeto de Lei nº 7288, de 2017, que visa alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para condicionar a concessão de benefícios previstos em lei aos presos, ao cumprimento integral do dever de indenização à vítima ou aos seus sucessores.

Em suas justificativas as proposições trazem como intenção amenizar os traumas financeiros e psicológicos por que passam as vítimas de crimes contra o patrimônio, uma vez que, dificultada a progressão de pena do condenado, haverá um esforço para que ele ressarça os prejuízos causados.

Esse projeto foi despachado à essa Comissão para que manifeste quanto a seu mérito, estando sujeito à apreciação do plenário em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, o projeto vem a esta Comissão, tendo em vista a competência para análise de mérito da matéria.

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 574 de 2015, julgamos serem suficientes os argumentos utilizados pelo autor para a sua justificação.

Tanto a escola Clássica de Beccaria e Fierbich, como a Escola Positiva de Lombroso, Ferri e Garofalo, estavam centradas na tríade delito-delinquente-pena. Nenhuma dessas correntes levou em consideração o outro componente da relação jurídico-penal que é a vítima.

As primeiras manifestações sobre a vítima apareceram na metade do século XX, tendo como pioneiro o professor alemão Hans von Hentig, que publicou na década de 1940 o livro “The criminal and victim”, onde pela primeira vez aparece a consideração da vítima como um fator na delinquência. Hans von Hentig analisa a juventude, a velhice, a concupiscência, a depressão do sujeito passivo como um fator até mesmo decisivo na ação do delinquente.

Outra obra importante foi publicada no ano de 1956, pelo advogado de origem israelita Benjamin Mendelsohn, nela constando um artigo sobre “Vitimologia”, que era parte de uma obra que projetava, muito mais ampla (Horizons nouveaux bio-psychosociaux. La victimologie). Mendelsohn foi o primeiro a utilizar a expressão vitimologia, hoje consagrada na doutrina.

Vários outros estudos foram escritos desde então, sendo possível encontrarmos neles o conceito e os objetos da vitimologia, sendo um dos principais aspectos da vitimologia a reparação do dano.

Há muito tempo a legislação brasileira tem se preocupado com a vítima, mas com exceção do Código Criminal do Império, isso tem sido feito de maneira muito insipiente.

Diante disso, há que se destacar a Lei 9.099/95, que deu maior ênfase à reparação do dano às vítimas. Segundo Luiz Flávio Gomes ocorreu a “redescoberta da vítima”.(1997, p. 423). O mesmo autor conclui que

“... a lei 9.099/95, no âmbito da criminalidade pequena e média, introduziu no Brasil o chamado modelo consensual de Justiça Criminal. A prioridade agora não é o castigo do infrator, senão sobretudo a indenização dos danos e prejuízo causados pelo delito em favor da vítima”.(GOMES, op. cit., p. 430)

Sem adentrar na profunda discussão das escolas penais a respeito das finalidades da pena, é certo que uma de suas funções é a ressocialização do preso, ainda que uma ressocialização mínima.

A reparação do dano causado à vítima está intimamente relacionada aos fins da sanção penal, pois é preciso que o condenado assuma as consequências dos seus atos e a responsabilidade de atenuar ou compensar os danos causados à vítima.

O trabalho do preso tem uma função de reabilitação e de reinserção social, possuindo verdadeiro sentido pedagógico. A Lei de Execução Penal expressamente determina que o trabalho do preso deverá atender à indenização dos danos causados pelo crime (art. 29, §1º, a).

Atualmente a exigência de reparação do dano para a progressão do regime de cumprimento da pena só vale para o condenado por crime contra a Administração Pública. É inadequado, inaceitável que o Direito Penal privilegie a Administração Pública em detrimento das demais vítimas de crime, conforme preceitua o §4º do art. 33 do Código Penal.

Os Projetos de Lei nº 1.408/15 e 7.288/17 apensados ao principal, possuem em seu conteúdo intenção semelhante ao projeto principal, visando reparar as vítimas dos crimes, e condicionar benefícios previstos na legislação penal ao ressarcimento do dano causado.

Assim, as proposições propõem que todos os condenados tenham a progressão do regime condicionada à reparação do dano. De igual modo, benefícios como o livramento condicional e a suspensão da pena devem ser condicionados à reparação do dano.

Em face do exposto, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 574, de 2015, e dos apensados, Projetos de Lei nº 1.408, de 2015 e 7288/17, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAJOR OLIMPIO

Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 574, DE 2015.
(Apenso Projeto de Lei nº 1.408/15 e Projeto de Lei nº 7.288/17)**

Altera os artigos 33, 77, 78 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer a reparação do dano causado pela infração como condição à progressão de regime do cumprimento da pena, à suspensão condicional da pena e ao livramento condicional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 33, 77, 78 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código Penal, para estabelecer a reparação do dano causado pela infração como condição à progressão de regime do cumprimento da pena, à suspensão condicional da pena e ao livramento condicional.

Art. 2º Os artigos 33, 77, 78 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33

§5º O condenado terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.” (NR)

“Art. 77.....

.....

IV – o condenado tenha reparado o dano causado à vítima ou aos seus sucessores;

.....” (NR)

“Art. 78

.....

§ 2º Se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente:

.....”(NR)

“Art. 83.....

.....

IV- tenha reparado o dano causado pela infração;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MAJOR OLIMPIO
Relator